

À
PRESIDÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Cuida-se de proposta de inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços de fornecimento de água e manutenção de esgoto ao imóvel que abriga o Cartório Eleitoral do Município de Humaitá/AM, a ser firmada com a pessoa jurídica COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO – COHASB.

Levado o assunto ao exame da ASJUR, a unidade, através do Parecer n. 043/2022 – documento n. 13.982/2022 –, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, visando à contratação direta dos aludidos serviços.

Referida unidade, observou, ainda, a impossibilidade de competição, uma vez comprovada a exclusividade na prestação do serviço de fornecimento de água e esgoto, materializando, por conta disso, a hipótese prevista no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

A ASJUR verificou, ainda, que, no quesito regularidade fiscal e trabalhista, estão válidas as Negativas de Débitos Trabalhistas e Regularidade do FGTS, estando, a Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em situação irregular.

Em seguida, a respeito do assunto, a Assessoria Jurídica teceu os seguintes comentários:

Em situações dessa natureza, na qual a entidade pública detentora de monopólio encontre-se em situação irregular, não há óbice à contratação dos serviços por ela prestados, tendo em vista o caráter essencial do serviço contratado. É o que se extrai da Decisão TCU 431/1997, a seguir transcrita:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. *conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Secretário de Controle Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça;*
2. *responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas;*
3. *informar, ainda, ao consulente que, diante da hipótese acima, a administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos;*
4. *enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao responsável;*
5. *após a adoção das medidas supra, determinar o arquivamento dos presentes autos. (original sem negrito)."*

Tal entendimento foi reafirmado no acórdão n. 1105/2006 – Plenário, que estendeu a possibilidade de contratação ou pagamento por serviços já prestados quando a detentora do monopólio de serviço público for uma entidade privada, como se vê:

"9.1. firmar o entendimento de que as empresas privadas concessionárias de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública Federal, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que conte com a autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas;"

Por conta do entendimento firmado pelo TCU, a Advocacia Geral da União emitiu a Orientação Normativa/AGU n. 9, de 01/04/2009, nos seguintes termos:

"A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora".

Ao final, a ASJUR opinou pela contratação direta da pessoa jurídica COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO – COHASB, fundada no *caput* do art. 25, da Lei 8.666/1993, ressaltando a necessidade de cumprimento do disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, que exige a comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação, e, sendo a despesa considerada irrelevante para os critérios da LDO, desnecessário se torna sua publicação na imprensa oficial, bem como a declaração do ordenador da despesa respectiva.

Desta feita, com base na manifestação da Assessoria Jurídica, Parecer n. 043/2022 – documento n. 13.982/2022 –, e suas recomendações, **AUTORIZO**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n. 8.666/93, **a contratação direta da COMPANHIA HUMAITAENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO – COHASB (CNPJ N. 05.610.079/0001-96)**, via inexigibilidade de licitação, para a contratação de serviços de fornecimento de água e manutenção de esgoto ao imóvel que abriga a sede Eleitoral do Município de Humaitá/AM.

Ao final, dirijo-me a Vossa Excelência para requerer, com fundamento no *caput* do art. 26 do retrocitado diploma legal, a **RATIFICAÇÃO** do referido ato, e, sendo a despesa considerada irrelevante para os critérios da LDO, desnecessário se torna sua publicação na imprensa oficial, bem como a declaração do ordenador da despesa respectiva.

Respeitosamente,

JOÃO VICTOR PEREIRA MARTINS DA SILVA
DIRETOR